

Publicado D.O.E.
Em 21/03/07
Secretaria de Administração
Gandini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/01

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Antônio Ribeiro da Silva
Advogados: Dr. Carlos Augusto de Souza e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – PEDIDO DE PARCELAMENTO – Faculdade estabelecida no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Caráter doloso das irregularidades apuradas – Falta de atendimento ao disposto no art. 2º da Resolução TC n.º 05/95. Conhecimento do pedido, haja vista a legitimidade do requerente e tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 39 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO* interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçagi/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 611/06*, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do pedido, pela legitimidade do requerente e tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator


Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/01

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro da Silva, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 611/06*, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2006.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar denúncia formulada pelo ex-Vereador, Sr. José de Arimatéia Barbosa de Lima, e pelo ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sr. Josué Benício de Pontes, ambos do Município de Araçagi/PB, contra o supracitado peticionário, deliberou, através do aresto, imputar débito no montante de R\$ 23.890,70 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), valor este corrigido pelo índice da caderneta de poupança, bem como aplicar multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante à infração grave a norma legal.

O interessado, através do Documento TC n.º 19190/06, fls. 1.141/1.142 dos autos, protocolizado neste Tribunal em 23 de novembro de 2006, formulou o pedido para fracionamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 606,94 (seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos), sem a devida correção monetária e a multa imposta.

Solicitação de pauta e notificação para sessão, conforme fls. 1.144/1.145 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

A solicitação de parcelamento de débitos imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, devidamente regulamentada pela Resolução TC n.º 05/95, alterada pela Resolução TC n.º 33/97, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In limine, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido, *ex vi* do disposto no art. 5º da Resolução TC n.º 05/95, na sua atual redação dada pela Resolução TC n.º 33/97. Entretanto, diante da infração cometida – falsificação das assinaturas nos comprovantes da complementação da remuneração dos edis e do pagamento do 13º salário dos servidores, bem como a existência de recibos inidôneos para justificar viagens e fornecimentos de refeições –, constata-se que o petitório não atende ao que determina o art. 2º da norma acima mencionada, *in verbis*:

Art. 2º. O recolhimento parcelado será deferido nos casos em que o Tribunal reconhecer, expressamente, o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Ex positis, voto pelo (a):

1) **CONHECIMENTO** do pedido, pela legitimidade do requerente e tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/01

2) *REMESSA* dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.